



## PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS - MT

Secretaria Municipal de Assistência Social

Gestão 2017 - 2020

---

LEI MUNICIPAL nº. 1002/2017.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM VIRTUDE DE NASCIMENTO, MORTE, SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA, NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Apiacás Estado de Mato Grosso o Senhor *Adalto José Zago*, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O presente Projeto tem por objetivo regulamentar a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social, conforme Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

**Art. 2º** - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com a fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, concedido por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 3º** - Destina-se o benefício eventual aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Parágrafo Único** – A concessão dos benefícios eventuais obedecerá a critérios de prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e atingida por calamidades públicas.

**Art. 4º** - O critério de renda mensal per capita para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a ¼ do salário mínimo vigente e que esteja regularmente cadastrado no Cadastro Único, devidamente comprovada pelo número de identificação social – NIS.

§ 1º - Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS - MT

### Secretaria Municipal de Assistência Social

Gestão 2017 - 2020

---

§ 2º - Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de I – Bens de consumo; II- em pecúnia.

**Art. 5º** - São formas de benefícios eventuais:

I – Auxílio Alimentar é a concessão de cesta básica, que se constitui em um provimento emergencial eventual ou temporário, conforme prevê o art. 22 da LOAS, na forma de bens de consumo, destinados às famílias que se enquadrem no perfil estabelecido no art. 4º;

II – Auxílio Natalidade é a concessão de enxoval para recém – nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito á família beneficiária, além de serviços socioassistenciais antes, durante ou depois do nascimento;

III – Auxílio Funeral é o custeio de despesas com serviços funerários conforme processo licitatório;

IV – Auxílio para Situação de Vulnerabilidade Temporária é a concessão de ajuda para acesso a documentação, abrigo temporário, necessidades temporárias advindas de privação de bens e insegurança material e acesso aos serviços sociais e outros prestados pelo município;

V – Auxílio para atender Situação de Calamidade Pública é a concessão de bens e matérias e a prestação de serviços para atender situações de risco ambiental e climático advindas de variações de temperaturas, seca, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndio, epidemias, provocando calamidades e conseqüente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao abrigo e perdas que são passíveis de atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas na LOAS;

VI – Auxílio de passagem intermunicipal e interestadual é a concessão de passagens, em meios de transporte rodoviários, para atendimento de população em trânsito, e que se encontram em situação de rua e deseja retornar ao Município de origem, em caso de mandados judiciais.

VII – Auxílio moradia, será concedido á pessoas com risco iminente de desabrigo compulsório, capaz de concorrer para a vulnerabilidade social do cidadão ou da sua família e que se enquadre no perfil estabelecido na legislação social em vigor, pertinente á matéria, e as famílias que não possuem condições de prover a moradia, no prazo no máximo de 90 (noventa) dias, ou após nova realização de parecer social sócio econômico.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS - MT

### Secretaria Municipal de Assistência Social

Gestão 2017 - 2020

---

§ 1º - Comprovação da situação de vulnerabilidade social constatada e atestada por Assistente Social, da Secretaria Municipal de Assistência Social, e do CRAS – Centro de Referência de Assistência Social, deste município, por intermédio do respectivo Parecer Técnico Social, após visita técnica, in loco, a área de risco em que estiver situada a casa do possível beneficiário e a feitura devida do levantamento de seu perfil sócio-econômico;

§ 2º - Será excluído do auxílio moradia aquele que houver sido contemplado em Programa Habitacional, sofrer mudança em seu perfil sócio econômico.

**Art. 6º** - O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, consiste no enxoval para o recém nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene; observada a qualidade que garanta a atenção necessária ao nascituro e será concedido a gestante que atenda ao perfil estabelecido no art. 3º.

§ 1º - O requerimento do benefício de natalidade deve ser realizado até o oitavo mês de gestação e até 30 (trinta) dias após o nascimento da criança, mediante apresentação dos seguintes documentos: RG, CPF, Carteira de Trabalho, Cartão da Gestante, Comprovante de residência e Declaração do nascimento da maternidade.

§ 2º - O auxílio poderá ser requerido e entregue a um familiar, cônjuge, companheiro, ou parente, em primeiro grau/responsável, diante da impossibilidade, documentalmente comprovada da beneficiária em recebê-lo pessoalmente.

**Art. 7º** - O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se na concessão emergencial, através de bens de consumo, conforme o processo licitatório do município, com fins de reduzir a fragilidade provocada pelo falecimento de membro da família, desde que a mesma responda ao perfil estabelecido nesta Lei e na legislação pertinente à espécie.

I – a concessão do auxílio funeral será provida apenas ao familiar responsável pela pessoa falecida, devidamente munido da certidão de Óbito, documentos de identificação do falecido e do próprio requerente, além do comprovante de residência, sendo sumariamente vedada a intermediação de terceiros;

II – Será vedada a concessão de benefício de auxílio funeral na forma de pecúnia, bem como será impossibilitada a condição de ressarcimento.

**Art. 8º** - O benefício eventual na forma da concessão de passagem intermunicipal ou interestadual, será concedido aos munícipes que preencham os requisitos exigidos no art. 4º, após análise, constatação e parecer social, bem como serão exigidos os



## PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS - MT

### Secretaria Municipal de Assistência Social

Gestão 2017 - 2020

---

documentos comprobatórios que justifiquem a liberação do pleito e os contatos necessários para averiguação das informações prestadas.

§ 1º - O benefício eventual, na forma de concessão de passagem intermunicipal ou interestadual, será provido, prioritariamente, nas seguintes situações:

I – recâmbio de crianças e adolescentes, devidamente encaminhadas e acompanhadas por responsável, nesse caso, que necessitem ser reintegrado às suas famílias em outro município ou estado;

II – indivíduos e suas famílias em situação de vulnerabilidade social, que necessitem, por ocorrência de desemprego, retornar à cidade de origem;

III – é vedada a concessão de passagem para tratamentos continuados.

§ 2º - O benefício de passagem interestadual, por via aérea, somente será provido nas situações em que o solicitante não puder se deslocar por via terrestre e tal impossibilidade for, em tempo hábil, documentalmente comprovada.

**Art. 9º** - Não são provisões da política de assistência social os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transportes de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas geriátricas para pessoas que tem necessidade de uso.

**Art. 10º** - Cabe ao órgão responsável pela política de assistência social:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

**Art. 11º** - Fica o Conselho Municipal de Assistência Social encarregado de informar sobre quaisquer irregularidades na execução dos benefícios eventuais.

**Art. 12º** - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria e por repasses estaduais, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

**Art. 13º** - Na comprovação das necessidades para a concessão de benefícios eventuais são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 14º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário, especificamente a lei nº 0843 de 10 de dezembro de 2013.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS - MT**

**Secretaria Municipal de Assistência Social**

**Gestão 2017 - 2020**

---

Gabinete do Prefeito de Apiacás MT, em 05 de maio de 2017.

**ADALTO JOSÉ ZAGO**  
Prefeito Municipal